

Despacho de Pregoeiro nº 004/2021-SLC/ANEEL

Em 25 de junho de 2021.

Processo: 48500.001272/2020-74
Licitação: Pregão Eletrônico nº 28/2020
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA.

I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A empresa SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA (CNPJ: 19.138.940/0001-70) apresentou recurso contra a habilitação da empresa G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A no âmbito do Pregão Eletrônico nº 28/2020.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 5º lugar, após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aqueles que o aproveitam, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame para a recorrente.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei N. 10.520/02 e no § 1º do art. 44 do Decreto Federal N. 10.024/2019.
7. Assim posto, conheço do recurso, e passo a examinar os fatos e do direito trazidos pela parte recorrente e contestados pela recorrida.

II – DOS ARGUMENTOS POSTOS

8. A recorrente se buscando basicamente comprovar que não houve o atendimento por parte da empresa recorrida da comprovação da cláusula 9.5.1.2, apresentando argumentos, os buscamos transcrever os pontos mais relevantes:

2. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DE HABILITAÇÃO

...

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

Em consonância ao objeto do Contrato, a ANEEL deu ênfase à qualificação da empresa no uso de práticas ágeis na prestação dos serviços em razão do que especificou, em particular, o item 9.5.1.2 e seu subitem 9.5.1.2.1, os requisitos de comprovação do uso dessa técnica, em prazo e volume, conforme transcrito a seguir:

9.5.1.2 Que implementou e/ou aplicou práticas ágeis para a entrega de soluções de TI no âmbito de contratos compatíveis com o objeto licitado, por período não inferior a 1 (um) ano, contínuos ou não, podendo ser aceito o somatório dos atestados.

9.5.1.2.1 No referido atestado deverá ser comprovada a execução de pelo menos 121.968 (cento e vinte e um mil e novecentos e sessenta e oito reais) horas de serviço técnico em execução de metodologias ágeis.

Mesmo apresentando alguns atestados, não restou comprovado, pela Recorrida, a execução de pelo menos 121.968 (cento e vinte e uma mil, novecentas e sessenta e oito) horas de execução de serviços técnicos com o emprego de metodologias ágeis, exigidos no item 9.5.1.2.1, conforme se demonstra.

No Despacho nº 0103/2021-SLC/ANEEL de 02 de junho de 2021, a Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios – SLC informa que, na alínea b) do item 23, para comprovar o item de qualificação 9.5.1.2.1 do Edital, a Comissão de Licitação considerou os atestados emitidos por: JUCESP (ACT_1058), PRODESP (ACT_1070), ALESP (ACT_1062) e CIJUN (ACT_1044), assim consignando:

b) A cláusula 9.5.1.2, de comprovação de execução de metodologia ágil por, pelo menos 1 ano, foi atendida por meio da apresentação de 4 atestados (JUCESP/SP, Prodesp/SP, Assembleia Legislativa de São Paulo e CIJUN).

Ao realizar o exame dos 4 (quatro) atestados conclui-se que apenas os atestados emitidos pelas instituições ALESP (ACT_1062) e CIJUN (ACT_1044) se prestam para a comprovação deste requisito, uma vez que somente estes 2(dois) atestados mencionam o uso de práticas de metodologias ágeis nos serviços prestados pela Recorrida.

Atestado Emissor Data Emissão Referência USTs Executadas Convertido para Horas
ACT_1062 ALESP 22/10/2020 0799/2017 4.856 4.856 ACT_1044 CIJUN 20/09/2019
0067/2018 - 20.842,5 Total de Horas Executadas 25.698,5

Como se pode verificar o volume comprovado de horas de serviços prestados pela Recorrida, utilizando as técnicas de metodologias ágeis é de apenas 25.698,5 horas, muito aquém das 121.968 (cento e vinte e uma mil, novecentas e sessenta e oito) horas requeridas pelo Edital em seu item 9.5.1.2.1.

Entretanto, apenas por reconhecer a faculdade da Administração de promover diligências, nos documentos apresentados, com o propósito de buscar esclarecimentos e comprovações, é que se admite considerar o atestado emitido pela PRODESP (ACT_1070), apesar de tal documento não mencionar o emprego de qualquer das práticas preconizadas pela metodologia Ágil.

No Despacho nº 0103/2021-SLC/ANEEL de 02 de junho de 2021, a Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios – SLC informa, na alínea c5) do item 23, que foi possível observar no Edital da PRODESP (documento complementar que não havia sido apresentado com a Proposta) a utilização da metodologia Ágil no

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

Edital de licitação, que teria dado origem ao Contrato nº PRO.00.7465 entre a Recorrida e a PRODESP e por isto considerou o total 33.662 HSTs, indicadas no atestado (ACT_1070).

c.5) O atestado da Prodesp indica um total de 33.662 HSTs, que foram consideradas totalmente já que o edital da Prodesp deixa clara a utilização da metodologia ágil em toda a execução.

Atestado Emissor Data Emissão Referência USTs Executadas Convertido para Horas
ACT_1062 ALESP 22/10/2020 0799/2017 4.856 4.856 ACT_1044 CIJUN 20/09/2019
0067/2018 - 20.842,5 ACT_1070 PRODESP 26/03/2021 PRO.00.7465 - 33.662 Total
de Horas Executadas 59.360,5

Desta forma, atualizando os números, tem-se que a Recorrida conseguiu comprovar apenas 59.360,5 horas, ainda muito aquém das 121.968 (cento e vinte e uma mil, novecentas e sessenta e oito) horas requeridas pelo Edital em seu item 9.5.1.2.1.

No intuito de suprir informações ausentes da Proposta da G&P, a Comissão de Licitação também promoveu diligência relativa ao atestado (ACT_1058) emitido pela JUCESP, ainda que tal documento, igualmente ao emitido pela PRODESP, não tenha feito qualquer menção ao emprego de técnicas ou práticas das metodologias Ágeis.

Ocorre que nem o Atestado (ACT_1058), nem o Contrato nº 16/2016, celebrado entre a JUCESP e a Recorrida, e nem o Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, do qual originou o contrato, em qualquer momento mencionam a utilização de práticas, técnicas ou mesmo do uso de metodologias Ágeis, **o que impede sua utilização com fins de atendimento ao requisito de habilitação técnica 9.5.1.2.1.**

A própria Comissão de Licitação reconhece no Despacho nº 0103/2021-SLC/ANEEL de 02 de junho de 2021, a Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios – SLC, na alínea c3, que o atestado não explicita a utilização de metodologia Ágil e que o Gestor do Contrato na JUCESP, “confirmou por e-mail que a média anual de contratação de HSTs girava em torno de 88.346,70 HSTs (90% do contratado anual)” (grifo nosso). Obviamente, tal reconhecimento fere frontalmente o Princípio da Razoabilidade ao considerar como confirmação uma mera inferência de “uma média que girava em torno de...”.

c.3) o atestado da Junta Comercial de São Paulo, em seu texto não trazia a indicação explícita de utilização de metodologia ágil, porém, o gestor do contrato na Junta, confirmou por e-mail que a média anual de contratação de HSTs girava em torno de 88.346,70 HSTs (90% do contratado anual), e que o contrato teve em torno de 490.815 HSTs contratada.

Em que pese o esforço da Comissão de Licitação não há como considerar as horas reportadas pelo Gestor do Contrato na Junta, como comprovação de execução de serviço técnico em execução de metodologias Ágeis.

Se para o reconhecimento do uso de práticas ágeis esta Comissão de Licitação foi buscar no Edital do Processo Licitatório da PRODESP a comprovação do uso de metodologia Ágil, no caso do atestado da JUCESP, nenhum dos documentos apresentados e/ou diligenciados e que compõem a prova: Atestado, Contrato e Edital - traz qualquer menção sobre a aplicação de metodologia Ágil na execução do

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

serviço contratado pela JUCESP, motivo pelo qual não se pode admitir que as horas atestadas pela JUCESP, tenham sido executadas segundo um modelo ou uma metodologia Ágil e por esta razão o atestado (ACT_1058) emitido pela JUCESP não pode ser utilizado para a comprovação do requisito de qualificação técnica 9.5.1.2.1.

A Licitante, portanto, não conseguiu comprovar a utilização de Métodos Ágeis nos serviços executados para a JUCESP no âmbito do contrato cujos serviços são referenciados no atestado em tela, e também resta absolutamente claro que o próprio quantitativo de horas executadas não pode ser considerado comprovado, sendo absurdo considerar-se que o esclarecimento prestado pelo gestor do contrato através de um e-mail informando que “a média anual de contratação de HST girava em torno de 88.346,70 HSTs (90% do contrato anual)” possa ser entendido como comprovação inequívoca do quantitativo de horas efetivamente executadas e muito menos, ainda, que todas essas horas executadas tenham sido prestadas com a utilização de metodologias ágeis, como requer o Edital do certame em tela.

Caso a Douta Comissão de Licitação da ANEEL entendesse que seria possível considerar esses serviços como tendo sido executados com a utilização de metodologias ágeis, mesmo quando nenhum dos documentos os mencionasse dessa forma, deveria ter solicitado as Ordens de Serviço e os artefatos produzidos no atendimento destas, de forma a comprovar inequivocamente o teor dos serviços executados. Também teria de solicitar os respectivos atestes da quantidade de HSTs consumidas e pagas referentes a cada uma dessas Ordens de Serviço, de modo a possibilitar a totalização dos quantitativos executados com utilização de metodologias ágeis de forma inquestionável.

....

3. DO DIREITO A SER OBSERVADO

a) Desatendimento aos Requisitos do Edital

Estabelece o Edital que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do mesmo e seus Anexos, que sejam omissas ou que apresentem irregularidades insanáveis.

....

O que salienta na presente questão é que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui precisamente o efeito de diminuir a discricionariedade à medida que o procedimento avança.

b) Limites legais às Diligências

A proposta técnica da Recorrida G&P deixou de atender o disposto no item 9.5.1.2.1, do Edital, que veio a ser posteriormente parcialmente suprido por diligências.

Em abrandamento legal ao formalismo exacerbado em benefício de eventual realização de “melhor compra” pela Administração, a Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, prevê a possibilidade de realização de diligências complementares, limitando tais diligências “a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

No presente caso, concessa vênua, restou extrapolado o conceito legal de “diligência”, visto que foi oportunizado à licitante G&P a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, violando, literalmente, a legislação aplicável.

Ao assim “flexibilizar” os requerimentos do Edital até o momento em que a licitante conseguisse atender o que deveria estar demonstrado desde a proposta originalmente apresentada, restaram violados os princípios licitatórios da isonomia e objetividade inscritos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Na acepção de Ivo Ferreira de Oliveira, em sua obra *Diligências nas Licitações Públicas*, (Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.) a diligência tem por objetivo:

“...oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”

As diligências previstas em Lei concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais, o que não era o caso do presente certame onde inexistia qualquer dúvida a ser eliminada ou ponto obscuro a ser esclarecido; **simplesmente não houve a apresentação de atestados que atendessem a todos os requisitos do Edital.**

Tanto não atendia que foram necessárias “diligências” frente à PRODESP e JUCESP para que a fosse, parcialmente, demonstrado o atendimento de aproximadamente 50% da exigência do requisito editalício, visto que, ainda assim, a Recorrida conseguiu comprovar apenas 59.360,5 horas, quantitativo muito aquém das 121.968 (cento e vinte e uma mil, novecentas e sessenta e oito) horas requeridas pelo Edital, em seu item 9.5.1.2.1.

...

Vale ressaltar que a realização de diligência não está prevista como fase obrigatória do processo licitatório e que o particular tem a obrigação, desde o protocolo, de juntar todos os documentos necessários (em conteúdo e forma) à análise de sua proposta.

Em nenhum dos dispositivos legais que regem a licitação está determinada a ocorrência de uma “segunda chance” para instrução da proposta, a oportunidade de saneamento (não prevista em lei, portanto), quando adotada, deve ser tratada com a interpretação mais restrita possível, em virtude da sua excepcionalidade.

André Guskow Cardoso (*), ensina que:

Evidentemente, nos casos em que não existia mera dúvida, mas sim verdadeira certeza a respeito do descumprimento do contido no edital por parte do licitante, não há cabimento em se produzir diligências. [...]

Fl. 6 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

Ressalte-se, ainda, que há outro limite à realização de diligências. Trata-se da impossibilidade de a Administração, por meio do uso da diligência, violar a isonomia de tratamento com relação aos demais licitantes.

Não se trata de impedir a realização de toda e qualquer diligência sob a alegação de que os demais licitantes teriam apresentado documentação regular e que afastaria qualquer dúvida com relação ao atendimento do ato convocatório.

[...]

É a situação de licitante que deixa de apresentar determinado atestado para comprovação da qualificação técnica mínima exigida pelo edital e que pretende, no curso das diligências, demonstrar essa qualificação. **No entanto, não se pode confundir essa situação com aquela em que o licitante apresenta o atestado e, por qualquer motivo, surge dúvida a respeito da descrição de determinado serviço nele contido ou sobre as técnicas utilizadas na referida obra ou serviço. Nessa hipótese, há inequívoca possibilidade de realização de diligências para sanar essas dúvidas.** Contudo, no primeiro caso, há nítido descumprimento da exigência de tratamento isonômico entre os licitantes, o que não é admitido pela Lei 8.666/93 (art. 3º). Em termos gerais, situações dessa espécie impedem a realização de diligências por parte da Administração.

(*) CARDOSO, André Guskow. As diligências produzidas nos processos licitatórios e a necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 15, mai. 2008

Constata-se portanto, que a proposta da empresa G&P, a despeito de diligências que, equivocadamente, acolheram documentos suplementares, que não haviam sido apresentados com a proposta, deixa de atender requisitos técnicos exigido no Edital, item 9.5.1.2.1, em especial ausente comprovação de execução de pelo menos 121.968 (cento e vinte e uma mil, novecentas e sessenta e oito) horas de execução de serviços técnicos com o emprego de metodologias ágeis, sendo necessário a desclassificação da proposta da empresa dada como vencedora, em atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, como disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, prosseguindo-se o certame como previsto no Edital.

4. CONCLUSÃO

Face o exposto, necessária a reforma da decisão que declarou como vencedora do Pregão a empresa G&P, visto que a mesma teve habilitada sua proposta técnica, após a realização de “diligências” destinadas a permitir o atendimento do item 9.5.1.2.1 do Edital, o que mesmo assim não foi atendido, visto que a habilitação deferida extrapola a previsão legal aplicável às diligências (art. 43, § 3º, Lei 8.666/93) e viola os princípios licitatórios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo (art. 3º, Lei 8.666/93), deixando de atender, em especial, o Princípio de Vinculação ao Edital, devendo a mesma deve ser desclassificada por não atender as exigências de habilitação técnica do Edital.

9. Em contrapartida, a empresa recorrida apresentou as seguintes contrarrazões:

A cláusula 9.5.1, destrinchou todos os requisitos de capacidades técnicas exigidos para comprovação da expertise e tecnicidade dos licitantes.

Por sua vez, a G&P reconhecendo sua tecnicidade para atendimento do exigido na cláusula supramencionada, encaminhou 13 (treze) Atestados de Capacidade Técnica

Fl. 7 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

à Area Técnica, reitere-se, sobejando o limite de capacidade estabelecido para alguns requisitos.

Desta forma, o quadro descritivo abaixo, aponta assertivamente, item a item atendido, mencionando especificamente as páginas que restam comprovadas as exigências para cada requisito entabulado na cláusula 9.5.1 e ss, do Edital Pregão Eletrônico nº 28/2020, senão, vejamos:

....

REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme item 9.5 do Edital ACT_ 981 ACT_ 1044 ACT_ 1058 ACT_1062 ACT_ 1070

9.5.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do licitante, comprovando:

9.5.1.2 Que implementou e/ou aplicou práticas ágeis para a entrega de soluções de TI no âmbito de contratos compatíveis com o objeto licitado, por período não inferior a 1 (um) ano, contínuos ou não, podendo ser aceito o somatório dos atestados.

9.5.1.2.1 No referido atestado deverá ser comprovada a execução de pelo menos 121.968 (cento e vinte e um mil e novecentos e sessenta e oito reais) horas de serviço técnico em execução de metodologias ágeis, por um período ininterrupto NÃO SUPERIOR a 1 (um) ano.

Ademais, o Despacho da Sra. Pregoeira no tocante a análise da proposta da G&P, mormente quanto à capacitação técnica desta vencedora após toda instrução e diligenciamento, assevera (vejamos alguns dos itens citados):

a) A cláusula 9.5.1.1, DE COMPROVAÇÃO DE 3 ANOS DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO FOI COMPROVADA PLENAMENTE, haja vista a quantidade de atestados apresentada, sendo que a SGI mencionou 5 (cinco) atestados para efeito de comprovação, [...] Isto é, a G&P, vencedora do certame em comento, não apenas comprova sua capacidade em uma mais em 5 (cinco) empresas, ou seja atendendo incontestavelmente a exigência editalícia.

B) A cláusula 9.5.1.2, de comprovação de execução de metodologia ágil por, pelo menos 1 ano, FOI ATENDIDA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE 4 ATESTADOS (JUCESP/SP, PRODESP/SP, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO E CIJUN). Mais uma vez a G&P corrobora suas habilidades técnicas não apenas em 1 (um) mais em outros 4 outros atestados, por este motivo, é que ocupa o espaço de uma das empresas mais expert e solidificada no ramo de Tecnologia da Informação.

c.7) considerando o somatório total de HSTs atestadas, a SGI encontrou um total de 501.096,33 HSTs.

D) sobre a cláusula 9.5.1.3, a SGI apontou que para a comprovação do quantitativo mínimo anual de 121.968 HSTs, bastaria dois atestados dos 13 encaminhados para garantir essa quantidade, citando os atestados da ANVISA e JUCESP.

Fl. 8 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

Levando em conta a existência de vários outros atestados da licitante relacionados ao objeto da contratação, é certo que a quantidade de HSTs para efeito de comprovação SUPERARIA COM FOLGA AS 131.249,34 HSTS ANUAIS (QUE JÁ ATENDEM AO EDITAL) REGISTRADAS PELA ÁREA TÉCNICA.

Consoante mencionado no item D acima, considerando a quantidade de atestados apresentados e as HSTs exigidas superaria “com folga” ao quanto exigido.

e.1) como para o atendimento da cláusula 9.5.1.3.2 seria necessário a comprovação de pelo menos 5 tipos de serviços listados e a licitante, SEGUNDO A ÁREA TÉCNICA, COMPROVOU 6 SERVIÇOS, ENTENDO QUE A CLÁUSULA FOI ATENDIDA.

Ou seja, a G&P, declarada vencedora desta licitação, comprovou 6 (seis) serviços, ou seja, atendeu mais do que o exigido.

Desta feita, por todas as razões estendidas nestas contrarrazões, é indubitável de que não havia outra posição da G&P ocupar senão como vencedora do presente certame.

Veja-se que o recurso trazido aos autos pela empresa SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA, é reconhecidamente protelatório, porquanto não traz quaisquer fundamentações legais que sejam capaz de derrubar a acertada decisão desta ilustre Turma Julgadora ao escolher a G&P, haja vista preencher esta TODOS, repita-se, TODOS os itens exigidos neste no certame editalício.

Assim, outra sorte não lhe resta à esta recorrente quanto as razões suscitadas que tentam macular o diligenciamento realizado, porquanto razão não lhe assiste.

Conforme se pode verificar, a Turma Julgadora se pautou totalmente pelas regras preceituadas na legislação especial que rege a matéria - licitação 8666/1993.

Não é por outro motivo que todas as demais regras previstas pela legislação se submetem a esse enunciado, conferindo ao Órgão de Julgamento da licitação uma série de prerrogativas em busca da “proposta mais vantajosa”.

Dentre o aparato colocado à disposição das Comissões Julgadoras, está a possibilidade de diligenciar, em qualquer fase da licitação, objetivando esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Essa a previsão constante em todos os editais de licitação, de todas as modalidades e, ainda que deles não constasse, trata-se de previsão do Estatuto Federal das Licitações (art. 43, § 3º).

Sendo regra que emana do edital e da lei, expressamente, e este é o caso do processo em referência, não há que se falar em tratamento desigual entre os participantes, porque a previsão era de amplo conhecimento, como de fato é de conhecimento de todo o público há quase 3 décadas, porque a Lei 8.666 data de junho de 1993.

Portanto, é certo que nenhum dos participantes foi surpreendido com a conduta fundamentada e transparente do Colegiado Licitante da ANEEL, no sentido de diligenciar.

Fl. 9 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

E as regras e limites são amplamente consabidos, porquanto a diligência visa a esclarecer e a complementar a instrução do processo, em qualquer fase do procedimento licitatório, sempre em busca da proposta mais vantajosa.

Com isto, é permitido ouvir pessoas, consultar documentos diversos, sites, fornecedores, empregadores, órgãos públicos e entidades privadas tomadoras dos serviços ou que, de alguma forma, possam esclarecer e/ou complementar a instrução processual.

O que não se admite é a juntada de documento que deveria originariamente ser juntado dentro dos envelopes de habilitação ou proposta comercial, tais como uma negativa fiscal obrigatória, um ato constitutivo, uma certidão negativa de falência e outros que compõem o rol legal de documentos de habilitação ou que formam a proposta.

No entanto, é possível juntar documentos outros que podem complementar a análise destes, acima relacionados.

Por exemplo: uma certidão de objeto e pé para saber o andamento de processo apontado em certidão negativa de débitos com efeito de positiva, já juntada originariamente; certidão da Junta Comercial para saber se o ato constitutivo (juntado originariamente) teve alteração relevante; consulta aos emissores dos atestados ou pedido de documentos a ele relacionados (editais, contratos, termos de referência etc.) para conhecer toda a amplitude dos serviços atestados; e muitas outras possibilidades desse teor.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 12.762, de relatoria do Sr. Ministro José Delgado (28/05/2008):

1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.
2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.

[...]

[...] as autoridades coatoras, ao adotar as razões expendidas no PARECER/MC/CONJUR/KMM nº 1387/2006, teriam indevidamente promovido diligência junto à empresa vencedora, a fim de elucidar os dados constantes na Certidão oportunamente juntada por essa, bem como teriam permitido a apresentação de documentos a destempo, o que configuraria ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

Quanto ao segundo argumento, no sentido de que caberia à Administração, diante da irregularidade supra mencionada, tão-somente proceder à inabilitação da concorrente, sendo-lhe defeso a realização de diligências, razão não assiste a impetrante, haja vista que a convocação da licitante para prestar esclarecimentos está expressamente autorizada pelo art. 43, § 3º, do diploma de regência das licitações.

Essa norma, transcrita alhures, traz a ressalva de que os documentos ou informações apresentadas para elucidar as dúvidas eventualmente surgidas não sejam aqueles essenciais para a formação da proposta e que têm fase própria para serem juntados, sob pena de exclusão do certame.

[...]

Fl. 10 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

[...] a realização de diligências para elucidar dúvidas eventualmente surgidas durante o certame está legalmente autorizada e, por fim, os documentos juntados pela empresa vencedora tiveram a exclusiva finalidade de esclarecer a questão ali levantada quanto ao alvará de funcionamento, não se tratando de documentação essencial extemporaneamente trazida aos autos.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

[...]

Assim, resta consignar que não se trata de juntada tardia de documentação, fora do prazo estabelecido pela fase de habilitação. Estamos falando de juntada de documentação esclarecedora das certidões dantes apresentadas. Nesse sentido, os documentos referentes ao alvará municipal e a certidão de regularidade fiscal estadual, juntados pela empresa [...], enquadram-se nessa hipótese. (Grifos nossos)

Perceba a Ilustre Pregoeira que, no caso em análise, não se trata de juntar documentos que deveriam ser apresentados por ocasião da proposta ou dos documentos de habilitação, mas sim de documentos que visam esclarecer e/ou complementar a instrução do processo no tocante aos atestados.

Afinal de contas, editais, termos de referência, contratos e declarações específicas de Gestores contratuais de outros órgãos, definitivamente não fazem parte do rol de documentos de habilitação imposto pelos artigos 27 ao 33 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em outros termos: não foi juntado nenhum atestado novo, mas sim documentos destinados a esclarecer os conteúdos de tais atestados (notadamente o questionamento ao Gestor do contrato junto ao órgão emissor, bem como edital e contrato que deram origem aos atestados diligenciados).

A diferença é clara! Não se pode alijar do certame uma proposta nitidamente vantajosa ao interesse público por mero capricho, por detalhe que pode ser esclarecido em sede de diligência.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou a respeito (Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, de relatoria da Sra. Ministra Ana Arraes, de 15/05/2013):

3.18. A diligência efetuada pela pregoeira para obter conhecimento acerca do modelo da microfilmadora digital ofertada pela [...] não visou à coleta de informação que deveria constar originariamente da proposta, mas, sim, complementar a instrução do processo, nem contrariou as prescrições do edital, tendo em vista o disposto no seu item 11.3 (peça 3, 10). Além disso, as condições de apresentação da proposta de preços estavam impostas a todos os licitantes. Portanto, não há que se falar em preponderância do princípio do formalismo moderado, em detrimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade entre os concorrentes nem afronta aos dispositivos da Lei 8.666/1993 e do Decreto 5.450/2005. (Grifos nossos)

[...] 11. Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela [...]. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

Fl. 11 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

13. A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

Existindo, pois, a qualificação técnica inquestionável e documentalmente comprovada, a decisão dessa Comissão Julgadora de Licitações restará irretocável em qualquer esfera (Tribunais de Contas e Poder Judiciário), vez que nenhuma dessas esferas de controle tolera a vontade livre e consciente de, tão somente, infirmar os trabalhos realizados em diligência por esse Colegiado Julgador. Resta clara a perseguição de interesse privado por parte dos recorrentes.

....

Da mesma forma, não existem fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar as informações, esclarecimentos e documentos prestados, em sede de diligência, pelos emissores dos atestados.

A diligência realizada por meios oficiais logrou esclarecer e demonstrar que houve a utilização de “metodologias ágeis” e todos os demais detalhes técnicos exigidos pelo ato convocatório do Pregão.

De fato, Sra. Pregoeira, o que foi juntado no recurso não passam de ilações. E o que é pior: visivelmente amparadas por doutrina que contradiz a própria tese recursal e, ainda, por jurisprudência dissociada no núcleo da discussão.

A exemplo do afirmado, veja que os próprios escritos de Ivo Ferreira de Oliveira (juntados pela recorrente), reconhecem que a diligência admite a juntada de documentos, pois visa

[...] oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Grifos nossos)

No mais, existem alusões aos amplamente conhecidos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais, por óbvio, foram respeitados pela ANEEL.

É a própria dinâmica das diligências que revela o pleno atendimento a tais princípios. A regra está na lei e no edital, então, é de amplo conhecimento social e valem para todos os licitantes. Não se trata de uma regra que foi “inventada” no decorrer do procedimento para ser aplicada a este ou aquele concorrente, exclusivamente. Vale para todos!

O que se percebe pelas razões da recorrente, é que esta busca um meio de estripar seu recurso em falácias que por serem inócuas e desprovidas de qualquer amparo

Fl. 12 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

legal, não engajam força sequer para permitir que seja modificada a incontestável decisão da ilustre Turma Julgadora.

10. DA ANÁLISE E JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

11. Avaliando as razões recursais apresentadas pela empresa SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, concluo que os argumentos trazidos desaguam no ponto nuclear da, segundo o recurso, falta de comprovação de atendimento à **cláusula 9.5.1.2.1 do edital**.

9.5.1.2 Que implementou e/ou aplicou práticas ágeis para a entrega de soluções de TI no âmbito de contratos compatíveis com o objeto licitado, por período não inferior a 1 (um) ano, contínuos ou não, podendo ser aceito o somatório dos atestados.

9.5.1.2.1 No referido atestado deverá ser comprovada a execução de pelo menos 121.968 (cento e vinte e um mil e novecentos e sessenta e oito reais) horas de serviço técnico em execução de metodologias ágeis.

12. A empresa alega, em suma, que não deveriam ter sido considerados para efeito de comprovação do cumprimento da cláusula, os atestados emitidos pelos órgãos PRODESP e JUCESP, e que, de fato, somente foram comprovadas 59.360,5 HSTs com a execução de metodologia ágil.

13. Conforme já comentado no Despacho de Mero Expediente nº 103/2021- SLC/ANEEL¹, por se tratar o objeto da contratação de serviços especializados de TI, a Pregoeira valeu-se de apoio técnico da equipe de TI da ANEEL, envolvida na fase de Planejamento desse certame.

14. No que tange à análise dos atestados apresentados e sua consequente aceitação, haja vista que em vários trechos da peça recursal foi alegado que, nas diligências, foram juntados documentos novos, ou que, os atestados não contemplavam determinada informação ou que as diligências extrapolaram os limites da Lei nº 8.666/93, faz-se necessário, *a priori*, colocar nos devidos trilhos a interpretação dada pela recorrente ao poder saneador/esclarecedor das diligências.

15. O artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de diligências: *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta* (grifo nosso).

16. O Tribunal de Contas da União nos alimenta de inúmeros acórdãos e decisões que trazem clareza quanto a melhor interpretação dos limites das diligências. Veja que é por meio da diligência que o Pregoeiro ou Comissão esclarece alguns aspectos do conteúdo dos documentos apresentados, saneia erros formais ou complementa a instrução do processo.

¹ Sicnet:48500.002161/2020-00

Fl. 13 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

17. Ou seja, quando numa diligência, a Pregoeira solicita os contratos ou editais que originam um serviço para qual foi emitido um atestado de capacidade técnica, não se está incluindo novo documento à habilitação, já existente, no caso concreto, o atestado de capacidade técnica.

18. Ressalto que os **atestados de capacidade técnica** impugnados no recurso foram apresentados tempestivamente pela recorrida, então, não há que se falar em aceitação de documentos posteriores, muito menos de descumprimento ao Edital.

19. Sobre os atestados de capacidade técnica, principalmente, aqueles que se referem a objeto de ampla complexidade técnica, como os exigidos nas cláusulas de qualificação técnica do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2020, é razoável observar que tais documentos, muitas vezes emitidos em datas bem anteriores a data da licitação e sem um padrão estipulado de redação, possam não trazer explicitamente todas as informações requeridas pelo condutor do certame para sua tomada de decisão.

20. Por esse motivo, conforme o princípio da verdade material, e levando em conta o interesse público da contratação, o TCU não só orientou, mas determinou que os condutores dos certames buscassem, por meio de diligências, esclarecer as dúvidas sobre o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, a fim de evitar desclassificações desarrazoadas de empresas, que, de fato, tivessem executados serviços que comprovassem os requisitos técnicos exigidos no Edital.

Acórdão 1170/2013-Plenário

“Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.”

Acórdão nº 2.627/2013-Plenário

“A nosso ver, no que tange à inabilitação da representante, afastado o primeiro motivo (não envio do catálogo), entendemos não assistir razão à UFRJ relativamente à razão remanescente (data do atestado posterior à data da licitação). Com efeito, segundo a informação prestada pelo Cetem (peça 22), a balança mencionada no atestado emitido pelo referido órgão federal fora fornecida pela representante em 28/7/2011. Assim, e entendendo que o atestado de capacidade técnica tem

Fl. 14 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição pré-existente, a data a ser considerada para comprovação da qualificação técnica seria 28/7/2011, não sendo relevante a data da emissão da declaração. Ou seja, a partir da entrega daquele produto, o Cetem poderia ter emitido, com qualquer data, o referido atestado, reconhecendo a aptidão da representante para o fornecimento daquele equipamento. Ademais, diante da dúvida natural quanto ao momento em que estaria configurada a capacidade técnica da representante, cabia ao pregoeiro lançar mão de diligência ao emissor, solicitando que informasse a descrição e a data do fornecimento do produto a que se refere o atestado apresentado pela licitante. Nesse sentido, vale lembrar o entendimento externado no item 9.4.1.3 do Acórdão 616/2010-TCU-Segunda Câmara, segundo o qual o instrumento da diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, constitui dever da administração e visa a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública”.

Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”

Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”

Acórdão TCU nº 1795/2015 – Plenário

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.

Acórdão 830/2018 – Plenário

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos

Fl. 15 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

21. Pelas orientações trazidas nos trechos desses julgados citados, é possível concluir que a diligência pode ser realizada: por meio de coleta de informações junto aos emitentes dos atestados; junto aos documentos que respaldam a prestação do serviço atestado (editais, termos de referência, contratos); por meio de evidências da prestação do serviço; por meio de consulta aos portais de transparências; dentre outras formas.

22. Deste modo a correta interpretação é de que a vedação legal se restringe somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a juntada de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

23. Com todas as vênias, bastaria buscar informação mais detalhada sobre o tema para que a recorrente concluísse que não houve irregularidade, por exemplo, em aceitar o atestado emitido pelo Prodesp, quando o Edital do certame que originou essa contratação (Pregão Eletrônico nº 074/2019) faz menção expressa à utilização de metodologia ágil, conforme exemplos abaixo transcritos:

Edital do PE nº 074/2019 – Prodesp, página 18:

4.1.5.1.2 Como a PRODESP adota “Métodos Ágeis” como sua metodologia de desenvolvimento e implementação de sistemas, a licitante deverá apresentar pelo menos um atestado comprovando já ter desenvolvido projetos usando Métodos Ágeis, tais como, Scrum, XP (Extreme Program), FDD (Feature Driven Development), ASD (Adaptative Software Development) ou assemelhados, independentemente da tecnologia utilizada.

Minuta de contrato - Edital do PE nº 074/2019 – Prodesp, página 4:

3.2 A CONTRATADA deverá seguir a metodologia adotada pela PRODESP, elaborando os artefatos exigidos por ocasião da emissão da Ordem de Serviço/Plano do Projeto – SOW, conforme as disciplinas elencadas neste contrato, de acordo com os atributos identificados no Termo de Referência – Anexo I.

3.11. Os serviços realizados pela CONTRATADA seguirão, preferencialmente, as orientações do PMBoK (Project Management Body of Knowledge) do PMI (Project Management Institute) para Gerenciamento dos Projetos, com foco voltado para a Metodologia Ágil de desenvolvimento de software.

Fl. 16 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

Minuta de contrato - Edital do PE nº 074/2019 – Prodesp, página 5:

3.12. A CONTRATADA deverá realizar o planejamento de execução dos projetos com base na técnica de particionamento, dentro das premissas da Metodologia Ágil, ou seja, cada parte (Sprint) será tratada como um projeto de menor escala devendo, porém, manter todos os níveis de SLA, Produtividade e padrões adotados pela PRODESP.

24. Ora, como não considerar o atestado do Prodesp, se o próprio órgão indicou que adota “*métodos ágeis*” sua metodologia de desenvolvimento e implementação de sistemas e **determina** que a contratada também deverá seguir essa mesma metodologia na prestação de serviço.

25. Quanto ao atestado emitido pela JUCESP, realmente não consta a menção à metodologia ágil no atestado e no edital que originou a contratação atestada, contudo, isso não seria motivo para excluir, de pronto, o atestado.

26. Novamente ressalto que a pregoeira não detém o domínio técnico total para avaliar a viabilidade de aproveitamento ou não de um atestado de capacidade técnica para efeito de habilitação no certame, e por tal razão, valeu-se de consulta à equipe técnica de TI sobre o atestado emitido pela JUCESP, que manifestou a necessidade de diligências junto ao gestor do contrato originário, justificando-a pelos seguintes motivos:

- *Consta o trecho seguinte no atestado emitido pela JUCESP:*
“Aos trabalhos mencionados, **vem aplicando e desenvolvendo métodos e técnicas visando obter ganhos de produtividade** e controle de qualidade por meio de racionalização e padronização de processos; planejamento de uso global de recursos; implantação, implementação e coordenação de atividades ligadas à prestação de serviços.”
- *A aplicação de técnicas ágeis é comum em serviços de desenvolvimento de software, e um dos seus objetivos é a obtenção de ganhos de produtividade, por isso, havia indícios de que na execução do serviço atestado, poderia essa técnicas ágeis poderiam ter sido adotadas.*

27. Tendo o gestor responsável pelo Contrato nº 16/2016, na JUCESP, Sr. Edson Crochiquia, se manifestado formalmente na diligência, realizada por e-mail, informando que: houve a utilização de metodologia ágil; e que isto ocorreu em 90% do serviço prestado; e que a quantidade de HSTs utilizando a metodologia SCRUM foi superior a quantidade de 121.968 HSTs; entendi no momento do julgamento da proposta recorrida, pela não razoabilidade em questionar as informações apresentadas, haja vista os seguintes motivos:

- *Não há que se olvidar que se trata de agente público prestando informações em diligência, dessa feita há a presunção de veracidade e de fé pública;*
- *Em diligência junto ao Portal da Transparência da Jucesp², foi possível verificar os gastos pagos pelo órgão como o mencionado contrato nº 16/2016, objeto do atestado questionado pela recorrente, tendo sido apurados os seguintes montantes:*

² Sicnet: 48535.001736/2021-00

Fl. 17 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

2016 = R\$ 3.647.649,64
2017 = R\$ 8.098.165,92
2018 = R\$ 1.305.221,25
2018 = R\$ 8.223.056,90
2019 = R\$ 8.139.818,28
2020 = R\$ 8.180.955,64
2021 = R\$ 2.958.963,33

Valor total até 2021 R\$ 40.553.831,00

- A quantidade anual de HSTs estimadas era 98.163 para um custo anual de R\$ 8.967.801,84.
- Já constavam comprovadas, por meio dos demais atestados de capacidade técnica, em torno de 59.360,5 HSTs (20.842,50HSTs da CIJUN, 4.856 HSTs da Assembleia Legislativa-SP, 33.662 HSTs do Prodesp), ou seja, para atingir o mínimo da cláusula do Edital (121.968 HSTs), bastaria que fosse comprovado 62.607,5 HSTs.
- O gestor da JUCESP mencionou um total executado de 490.815 HSTs, ou seja, um quantitativo mais de quatro vezes maior do que o necessário para comprovar o mínimo requisitado na cláusula 9.5.1.2.1.

28. No caso concreto, não havia razoabilidade, após todos os dados existentes e o relato formal do próprio gestor sobre o uso de práticas ágeis, que credenciassem a necessidade de realizar mais diligências.

29. A despeito disso, a fim de dissipar quaisquer dúvidas acerca da legitimidade da habilitação da empresa recorrida, a pregoeira, em fase recursal, fez diligência documental solicitando à G&P Sistemas LTDA, apresentação de evidências do uso de práticas ágeis, bem como as ordens de serviço referentes ao contrato nº 16/2016 com a JUCESP.

30. A recorrida apresentou os seguintes documentos:

- a) Notas fiscais de 2018 a 2021;
- b) Evidências de sprints relacionados ao projeto VRE DIGITAL 2.0
- c) Cópia dos pedidos de faturamento de janeiro a maio de 2021.

32. Solicitei posição da equipe técnica de TI da ANEEL, sobre os argumentos trazidos no recurso, bem como acerca dos documentos apresentados pela recorrida em diligência, segue o parecer:

No intuito de desqualificar a recorrida, a recorrente alega que “nem o Atestado (ACT_1058), nem o Contrato nº 16/2016, celebrado entre a JUCESP e a Recorrida, e nem o Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, do qual originou o contrato, em qualquer momento mencionam a utilização de práticas, técnicas ou mesmo do uso de metodologias Ágeis, o que impede sua utilização com fins de atendimento ao requisito de habilitação técnica 9.5.1.2.1.”

*No entanto, o referido atestado informa que “Aos trabalhos mencionados, **vem aplicando e desenvolvendo métodos e técnicas visando obter ganhos de produtividade** e controle de qualidade por meio de racionalização e padronização de processos; planejamento de uso global de recursos; implantação, implementação e coordenação de atividades ligadas à prestação de serviços.”*

Fl. 18 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

Tendo em vista que a aplicação de técnicas ágeis é comum em serviços de desenvolvimento de software, assim como permitem a obtenção de ganhos de produtividade, foi realizada diligência junto à Jucesp, para verificar se realmente houve a aplicação, o que foi confirmado pela instituição, que informou a utilização do Scrum.

Conforme consta no Guia Scrum, um dos objetivos do modelo de time no scrum é o aperfeiçoamento da sua produtividade, o que permitiu concluirmos pelo atendimento da G&P ao requisito de qualificação técnica.

O TIME SCRUM

O Time Scrum O Time Scrum é composto pelo Product Owner, o Time de Desenvolvimento e o Scrum Master. Times Scrum são auto-organizáveis e multifuncionais. Times auto-organizáveis escolhem qual a melhor forma para completarem seu trabalho, em vez de serem dirigidos por outros de fora do Time. Times multifuncionais possuem todas as competências necessárias para completar o trabalho sem depender de outros que não fazem parte da equipe. **O modelo de time no Scrum é projetado para aperfeiçoar a flexibilidade, criatividade e produtividade.**

Fonte: <https://scrumguides.org/docs/scrumguide/v1/Scrum-Guide-Portuguese-BR.pdf>

Cabe ressaltar que o Scrum nasceu para apoiar o gerenciamento de projetos de desenvolvimento de software, conforme consta no Scrum Guide.

We follow the growing use of Scrum within an ever-growing complex world. **We are humbled to see Scrum being adopted in many domains holding essentially complex work, beyond software product development where Scrum has its roots.** As Scrum's use spreads, developers, researchers, analysts, scientists, and other specialists do the work. We use the word "developers" in Scrum not to exclude, but to simplify. If you get value from Scrum, consider yourself included.

Fonte: <https://scrumguides.org/docs/scrumguide/v2020/2020-Scrum-Guide-US.pdf#zoom=100>

Adicionalmente, foi realizada diligência junto à empresa, que apresentou evidências do uso do Scrum e da quantidade de HSTs executada.

No tocante ao scrum, foi evidenciada a utilização de sprints, realização de planejamento de sprints, kanban e histórias de usuário.

No tocante à quantidade de HSTs, a recorrente reconhece a execução de 59.360,5 HSTs, referentes aos atestados 1044 (CIJUN), 1062 (ALESP) e 1070 (PRODESP). Tendo em vista que se comprovou a aplicação de métodos ágeis no contrato junto à JUCESP, deve-se somar a esta quantidade, o volume de 292.730 HSTs, apresentado pela recorrida em diligência, conforme quadro a seguir, o que supera consideravelmente o volume mínimo exigido:

Fl. 19 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

| CONTRATO JUCESP: NOTAS FISCAIS JAN/18 A MAI/21 | | | | | |
|--|--------------|------------|-------------|------------------|---|
| NOTA FISCAL | VALOR | DT_EMISSÃO | REF_PERIODO | HORAS EXECUTADAS | OBSERVAÇÕES |
| NF 08971 | 662.548,36 | 02/01/2018 | dez/17 | 7.047 | |
| NF 09130 | 708.727,52 | 02/02/2018 | jan/18 | 7.358 | |
| NF 09309 | 617.526,72 | 01/03/2018 | fev/18 | 6.420 | |
| NF 09484 | 726.995,52 | 02/04/2018 | mar/18 | 7.465 | |
| NF 09663 | 816.204,52 | 02/05/2018 | abr/18 | 8.119 | |
| NF 09777 | 342.222,68 | 22/05/2018 | mai/18 | 3.399 | REF 01 A 09/05/18 - FIM CICLO CONTRATUAL |
| NF 09810 | 401.744,12 | 01/06/2018 | mai/18 | 4.130 | REF 10 A 31/05/18 - INICIO CICLO CONTRATUAL |
| NF 09996 | 750.546,72 | 03/07/2018 | jun/18 | 7.588 | |
| NF 010204 | 746.967,92 | 01/08/2018 | jul/18 | 7.557 | |
| NF 010364 | 848.081,36 | 31/08/2018 | ago/18 | 8.716 | |
| NF 010515 | 712.086,08 | 01/10/2018 | set/18 | 7.352 | |
| NF 010680 | 794.351,04 | 01/11/2018 | out/18 | 8.120 | |
| NF 010770 | 746.515,80 | 30/11/2018 | nov/18 | 7.517 | |
| NF 010885 | 739.126,64 | 02/01/2019 | dez/18 | 7.431 | |
| NF 010968 | 735.429,72 | 01/02/2019 | jan/19 | 7.514 | |
| NF 011115 | 657.991,20 | 01/03/2019 | fev/19 | 6.765 | |
| NF 011216 | 616.969,32 | 03/04/2019 | mar/19 | 6.246 | |
| NF 011316 | 655.174,34 | 03/05/2019 | abr/19 | 6.725 | |
| NF 011348 | 198.053,00 | 17/05/2019 | mai/19 | 1.988 | REF 01 A 09/05/19 - FIM CICLO CONTRATUAL |
| NF 011426 | 508.837,74 | 03/06/2019 | mai/19 | 5.262 | REF 10 A 31/05/19 - INICIO CICLO CONTRATUAL |
| NF 011544 | 686.587,44 | 02/07/2019 | jun/19 | 7.077 | |
| NF 011651 | 828.074,30 | 02/08/2019 | jul/19 | 8.291 | |
| NF 011757 | 934.733,21 | 02/09/2019 | ago/19 | 9.168 | |
| NF 011860 | 831.575,91 | 01/10/2019 | set/19 | 8.837 | |
| NF 011976 | 859.964,14 | 01/11/2019 | out/19 | 9.035 | |
| NF 012085 | 617.307,12 | 02/12/2019 | nov/19 | 6.152 | |
| NF 012212 | 608.056,16 | 27/12/2019 | dez/19 | 5.966 | |
| NF 012323 | 787.831,56 | 31/01/2020 | jan/20 | 7.600 | |
| NF 012397 | 637.910,32 | 28/02/2020 | fev/20 | 6.154 | |
| NF 012491 | 692.487,92 | 31/03/2020 | mar/20 | 6.661 | |
| NF 012594 | 572.373,60 | 30/04/2020 | abr/20 | 5.710 | |
| NF 012616 | 154.472,40 | 14/05/2020 | mai/20 | 1.520 | REF 01 A 09/05/20 - FIM CICLO CONTRATUAL |
| NF 012701 | 370.591,50 | 01/06/2020 | mai/20 | 3.661 | REF 10 A 31/05/20 - INICIO CICLO CONTRATUAL |
| NF 012817 | 726.787,37 | 01/07/2020 | jun/20 | 7.109 | |
| NF 012919 | 753.008,14 | 03/08/2020 | jul/20 | 7.355 | |
| NF 013027 | 620.768,11 | 01/09/2020 | ago/20 | 6.299 | |
| NF 013125 | 1.088.810,17 | 02/10/2020 | set/20 | 10.496 | |
| NF 013208 | 582.576,46 | 03/11/2020 | out/20 | 5.921 | |
| NF 013308 | 585.273,90 | 01/12/2020 | nov/20 | 6.010 | |
| NF 013408 | 608.591,02 | 04/01/2021 | dez/20 | 6.273 | |
| NF 013482 | 561.880,01 | 01/02/2021 | jan/21 | 5.898 | |
| NF 013557 | 588.359,02 | 03/03/2021 | fev/21 | 6.152 | |
| NF 013629 | 572.682,76 | 05/04/2021 | mar/21 | 5.919 | |
| NF 013714 | 520.637,75 | 04/05/2021 | abr/21 | 5.515 | |
| NF 013725 | 115.941,64 | 18/05/2021 | mai/21 | 1.232 | |
| Total | | | | 292.730 | |

Diante disso, ratificamos que o atestado ACT_1058, somado às informações obtidas na diligência junto à Jucesp, comprovam o atendimento aos requisitos de qualificação técnica por parte da recorrida, quanto à execução de no mínimo 121.968 (cento e vinte e uma mil, novecentas e sessenta e oito) hsts em execução de metodologias ágeis.

33. Diante das inúmeras informações e dados repassados em diligência, e do grande volume de HSTs executados no contrato da JUCESP, a avaliação técnica da SGI trouxe a confirmação da adoção de práticas ágeis pela recorrida na execução citada pelo mínimo de 1 ano exigido no Edital, e quanto ao quantitativo de HSTs ratificou o que já havia declarado na fase de julgamento da proposta, quando a comprovação do número mínimo.

34. Vale salientar que a cláusula 9.5.1.2.1 exige que a comprovação de um quantitativo mínimo de 121.968 HSTs, sendo que somente as notas fiscais apresentadas pela recorrida emitidas para a JUCESP no período de janeiro de 2018 a agosto de 2020 (data de assinatura do atestado) chegam no montante de 246.775 HSTs, ou seja, mais do que o dobro do solicitado no Edital.

Fl. 20 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021.

35. Pelo exposto, não há como questionar o legítimo cumprimento por parte da recorrida das cláusulas de qualificação técnica trazidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2020.

III – CONCLUSÃO

36. Assim, recebo o recurso, porque aderente aos requisitos recursais, porém, no mérito, manifesto-me por não exercer juízo de retratação, porque não foram trazidos argumentos novos que justifiquem a alteração da decisão fundamentada nos termos do Despacho nº 103/2021-SLC/ANEEL, mantendo a habilitação da empresa G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A. (CNPJ: 59.057.992/0001-36), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 28/2020 da ANEEL.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira